



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.323 - SC (2019/0357094-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : G E V (PRESO)
ADVOGADO : HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR - SC015849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o exame na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus* da tese de ausência de autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.
2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nas hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública
3. No caso, o recorrente é acusado de ser o mandante do crime de homicídio de seu irmão e cunhada, em razão de desavenças quanto à divisão da herança, não tendo o resultado morte se consumado porque as vítimas, apesar de alvejadas por arma de fogo, conseguiram reagir e foram socorridas a tempo.
4. Tais fatos evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, justificando a sua manutenção no cárcere.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, mormente quando se trata de réu reincidente em crime doloso.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Recomenda-se, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.323 - SC (2019/0357094-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : G E V (PRESO)

ADVOGADO : HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR - SC015849

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de G E V contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem no *habeas corpus* n.º 4029718-67.2019.8.24.0000, mantendo a custódia cautelar decretada em desfavor do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Salienta que estaria preso *"mesmo diante da inexistência de prova da autoria (fumus comissi delicti) e do motivo para a prisão antecipada (periculum libertatis)"* (e-STJ fl. 119).

Afirma que *"sequer havia contemporaneidade para se determinar a prisão com base na garantia da ordem pública (assegurar a integridade física das supostas vítimas)"* (e-STJ fl. 120).

Assevera que *"o codenunciado apresentou resposta à acusação e isentou totalmente o ora Recorrente do crime imputado"* (e-STJ fl. 122), tendo o Juízo processante deixado de enfrentar essa nova circunstância.

Assevera não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e exercer atividade lícita, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade (e-STJ fl. 126).

Ressalta a excepcionalidade da medida extrema, aduzindo que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos, a custódia processual poderia ser substituída por providências cautelares alternativas descritas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão do *mandamus* para que fosse revogada a sua custódia preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o recurso (e-STJ fls. 131-133), os autos ascenderam para esta Corte Superior onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 148-160 e 161-213) .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 215-219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.323 - SC (2019/0357094-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos, assim descritos na exordial acusatória:

No dia 12 de janeiro de 2019, por volta das 8h10min, na Avenida Frei Godofredo, n. 2600, Fundos, bairro Santa Terezinha, no Município de Gaspar/SC, o denunciado L F, por ordem de G E V e mediante paga ou promessa de recompensa, com evidente animus necandi (intenção homicida), atentou contra a vida de (...), atingindo as vítimas com 3 (três) e 4 (quatro) disparos de arma de fogo, respectivamente, causando as lesões descritas nos Laudos Periciais n. 9415.19.213 e 9415.19.212, não tendo o resultado morte se consumado apenas por circunstâncias alheias a vontade dos denunciados, uma vez que as vítimas conseguiram reagir e foram socorridas a tempo.

Na oportunidade, o denunciado adentrou silenciosamente na propriedade das vítimas, no rancho situado nos fundos da residência, e utilizando um revólver calibre .38 efetuou diversos disparos em direção às vítimas, atingindo primeiro (...) na região das nádegas, e posteriormente atingindo (...) na região da pélvis, nas pernas e nos pés, sendo que, após o atirador cessar com os disparos acreditando estarem as vítimas já mortas, (...) entrou em luta corporal com ele e com a ajuda de (...) conseguiram desarmá-lo e imobilizá-lo, tendo, contudo, L F empreendido fuga quando as vítimas foram atrás de socorro.

Salienta-se que os fatos ocorreram por motivo torpe, uma vez que o denunciado G E V é irmão da vítima (...), sendo que ambos possuíam desavenças familiares anteriores em razão de divisão de herança, inclusive G E V já tinha proferido ameaça de morte em desfavor de seu irmão, sendo este o motivo de ter premeditado, contratado e ordenado que L F ceifasse a vida das vítimas, já que com a morte deles apenas restaria o outro irmão, o qual possui esquizofrenia e ficaria sob a tutela de G E V.

Além disso, os fatos ocorreram de forma a dificultar a defesa das vítimas, pois os denunciados se beneficiaram do elemento surpresa, tendo se aproveitado da rotina matinal diária do casal de ir até o rancho nos fundos da propriedade para tratar dos animais, área esta em que não há câmeras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de videomonitoramento, o que era de conhecimento de G E V, e tendo o acusado L F adentrado sorrateiramente no local pela vegetação dos fundos e já iniciado os disparos de arma de fogo, cuja situação as vítimas eram incapazes de prever. (e-STJ fls. 19/20).

**nomes ocultados em razão do segredo de justiça aplicado ao processo*

No dia **15/07/2019** a Magistrada singular decretou a prisão preventiva do paciente, nestes termos:

Há fortes indícios de que o acusada G E V tenha sido o mandante dos delitos apurados neste feito.

No curso da investigação policial apurou-se que no dia 12/01/2019 um masculino adentrou no sítio de (...) e desferiu diversos tiros contra elas.

As vítimas reconheceram L F como um dos autores do crime, dizendo que foi ele quem adentrou em seu imóvel e os alvejou com a arma de fogo. Disseram, também, que em virtude de partilha de herança, G E V, irmão de (...), vinha ameaçando (...) e perseguindo (...), de automóvel, além de ficar rondando a casa dos ofendidos, atemorizando-os. Não fosse suficiente, no dia dos fatos, G E V esteve na residência das vítimas e perguntou para (...) se tinham descoberto quem era o atirador, não demonstrando qualquer preocupação com o bem estar de seus parentes (irmão e cunhada) (declarações de fls. 116/120 e boletins de ocorrência de fls. 121 e 122).

(...) confirmou que no dia dos fatos encontrou com G E V na casa das vítimas, o qual apenas lhe indagou se as vítimas reconheceram o autor dos disparos, nada perguntando sobre a situação de seus parentes (fl. 33).

[...]

Convém registrar que o elo entre as vítimas e L F-reconhecido por (...) como o autor dos disparos de arma de fogo, fls. 10/11, 26/30, 35/39 e 116/120 - era G E V, já que ambos trabalhavam juntos (depoimento de (...), 125/126 e 132/133).

Como se vê, ao que tudo indica, existe séria divergência entre (...) e G E V acerca de partilha de herança, o que teria motivado G E V a perseguir (...) e a ameaçar (...) de morte. Além do mais, existem indícios de que L F teria efetuado os disparos de arma de fogo contra as vítimas (...) a mando de G E V. Nesse ponto, calha destacar que L F não tinha qualquer envolvimento com os ofendidos e que ele trabalhava com G E V. Não fosse suficiente, no local do crime foi encontrado um relógio da marca Orient muito semelhante ao que aparece no braço de L F em fotografias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídas da rede social Facebook, conforme relatório da equipe de investigação e capturas da Delegacia de Polícia da Comarca de Gaspar (fls. 72/81).

Não se olvidar, também, que (...) e as vítimas declararam que é comum o réu passar de trator, repetidas vezes, bem devagar, na frente da casa dos ofendidos, inclusive, em algumas ocasiões, filmando tal residência. Nada obstante não existir nenhuma lei que impeça a locomoção de G E V no local, sua conduta reiterada, lenta e por vezes filmando a casa das vítimas, repetidas no mesmo dia, dá indícios de que deseja atemorizar e intimidar (...).

Destarte, tais elementos probatórios, aliados aos exames de lesões corporais de fls. 32 e 40, consubstanciam prova da materialidade dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal e 14, inc. II, do Estatuto do Desarmamento, e indícios suficientes de autoria, indicando, ao menos neste primeiro momento, que G E V pode ser a pessoa que organizou o delito executado por L F. Preenchido, assim, um dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva - fumus comissi delicti.

[...]

Por sua vez, o periculum libertatis pode ser aferido na necessidade de se custodiar provisoriamente o investigado G E V para se evitar a reiteração da prática delitiva e para se garantir a integridade física das vítimas, garantindo assim a ordem pública.

(e-STJ fls. 29-31)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual denegou o *habeas corpus* para garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos:

Os indícios de autoria, ao contrário do que sustenta o Impetrante, conforme se infere, foram devidamente declinados pelo Juízo de primeiro grau, considerando as declarações das vítimas que reconheceram o executor do crime e, sobretudo, o contexto criminoso, a apontar que seu mandante seria o Paciente, não havendo de se falar em ausência de fundamentação ou mesmo de que foram utilizados termos genéricos.

De mais a mais, a par da gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração é manifesta, uma vez que, em tese, a desavença que motivou a tentativa de homicídio persiste. Ademais, pelo que consta o Paciente é reincidente em crime doloso, "já que ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal (conforme consulta aos autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001467-81.2009.8.24.0025, os fatos datam de 10/09/2007, o trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2014 e a extinção da pena foi reconhecida em 23/08/2017".

[...]

No que tange à alegação de que possui trabalho e residência fixos, ressalta-se que a mera existência de bons predicados não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Registre-se que não cabe aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, de acordo com os autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da medida extrema, com o fito de resguardar a ordem pública, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal.

(e-STJ fls. 110/111)

Das informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal de origem (www.tjsc.jus.br), verifica-se que, em **19/12/2019**, foi encerrada a fase do *judicium accusationis*, sendo o réu pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, tendo o Magistrado singular mantido as prisões preventivas decretadas, "(...) uma vez que permanecem inalterados os motivos declinados, não havendo mudança fática relevante" (fl. 831 dos autos 0002427-85.2019.8.24.0025).

Delineado o contexto fático probatório, de início, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *writ*, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas testemunhais e quanto à participação do paciente no crime, são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Juízo em que ela tramita, competente para o julgamento dos crimes contra a vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FURTO QUALIFICADO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. As teses de negativa de autoria e de crime impossível não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

[...]

8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, que investigue a alegada prática de tortura e de agressão no momento da prisão.

(HC 525.944/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019)

Com efeito, verifica-se que a Juíza singular, em 29/08/2019, ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva, assentou o seguinte quanto ao tema:

[...] Inicialmente, destaco que não cabe neste momento o exame aprofundado das provas produzidas nos autos, sob pena de julgar antecipadamente os fatos narrados na exordial acusatória. Desta forma, esta decisão estará restrita à análise dos elementos que fundamentaram a decretação da prisão provisória dos réus, destacando-se, desde já, que o defensor não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de modificar a situação de G E V.

Quanto às provas do crime e aos indícios de autoria, reporto-me às provas já mencionadas às fls. 199-202, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, mas deixo de transcrevê-las para evitar tautologia.

Conquanto a defesa de (...) alegue que os fatos narrados pela defesa técnica do corréu às fls. 251-259 constituem fatos novos e permitem a sua soltura, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a inexistência de qualquer conluio entre ambos para a prática delitiva, tal tese não constitui fundamento idôneo capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva. Isso porque, a negativa de autoria é questão relacionada ao mérito e somente a prova dos autos - a ser colhida no curso da instrução do procedimento - fornecerá ao Julgador o substrato indispensável à conclusão da culpabilidade ou inocência dos investigados, pelo que não é permitido, neste momento de cognição, fazer maior digressão acerca de aludida temática.[...]
(e-STJ fl. 77)

Noutro giro, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Conforme orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

E, na espécie, o paciente foi preso preventivamente e restou pronunciado porque, por motivos de desavença quanto à divisão da herança, teria, em tese, ordenado o assassinato de seu irmão e sua cunhada.

Assim, forçoso reconhecer que **as circunstâncias acima narradas** bem evidenciam a **gravidade concreta** do crime imputado ao recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe foi assestada, pela qual, inclusive, já se encontra pronunciado**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...)

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo modus operandi empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Ademais, contrariando argumento acerca das condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis do acusado, convém mencionar informação contida nas decisões combatidas de que o ora recorrente é reincidente em crime doloso, "(...) pois ostenta condenação transitada em julgado (autos n. 0001467-81.2009.8.24.0025), estando presente duas hipóteses de admissibilidade da prisão previstos no art. 313 do CPP" (e-STJ fl. 84/85).

Assim, a ordem de prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, pelas circunstâncias em ocorreu o crime e pela periculosidade do réu, merecendo destaque o fato de que já foi proferida decisão pronunciando o paciente pelo evento criminoso objeto da presente ação penal, ocasião em que, fundamentadamente, o Togado ratificou o seu encarceramento cautelar, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

Como vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (RHC 105.393/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**. Recomenda-se, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0357094-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.323 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004834820198240025 00024278520198240025 0024278520198240025
082019003663630 24278520198240025 40297186720198240000
4029718672019824000050000 82019003663630

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G E V (PRESO)
ADVOGADO : HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR - SC015849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).